

Luis Morais

De: Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>
Enviado: 10 de fevereiro de 2023 09:20
Para: arquivo; Chefe Gabinete do Presidente da ALRAA
Cc: Joana Drummond Borges; Iniciativa legislativa
Assunto: RE: Proposta de Lei n.º 62/XV/1.ª (GOV)
Anexos: 29ca8c2f-7c62-4d05-aa9a-205715aee4fe (1).pdf

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Joana Drummond Borges, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

Proposta de Lei n.º 62/XV (GOV)

Estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=152441>

Com os melhores cumprimentos,

Tiago Tibúrcio

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 62/XV

Exposição de Motivos

Em cumprimento do disposto na Lei de Bases do Sistema Desportivo, o Decreto-Lei n.º 146/95, de 21 de junho, regulamentou, pela primeira vez, as sociedades desportivas, sem que, no entanto, se tenha constituído qualquer sociedade desportiva em Portugal durante a sua vigência. De facto, considerando que o referido Decreto-Lei interditava, desde logo, às sociedades desportivas a distribuição de lucros, retirando-lhes, assim, um dos principais atrativos para a sua constituição, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril, que definiu o regime jurídico das sociedades desportivas e passou a dotar estas dos instrumentos que permitissem um maior interesse por parte dos clubes, designadamente aproximando a sua gestão das sociedades anónimas e autorizando a repartição dos lucros entre os diversos acionistas.

No entanto, mesmo este regime, que suscitou interesse por parte de cerca de três dezenas de clubes, não respondeu plenamente às expectativas do setor.

Com o intuito de suscitar um maior interesse junto dos clubes desportivos, um novo regime das sociedades desportivas foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro.

Volvida quase uma década, exige-se, em face da realidade que se vive nas competições desportivas, um novo paradigma na defesa da integridade e da transparência e na otimização do papel essencial das sociedades desportivas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Assim, pretende a presente iniciativa legislativa equilibrar a relação de direitos entre clubes fundadores e sociedades desportivas, introduzir mecanismos de transparência relativos à atuação das sociedades desportivas no domínio do reporte informativo aos associados dos clubes fundadores e ao público em geral e criar um regime contraordenacional para o incumprimento das obrigações e deveres.

É, ainda, criado um regime de garantia de idoneidade para detentores de participações sociais qualificadas, para membros dos conselhos de administração e de fiscalização e um regime de incompatibilidades que afaste eventuais conflitos de interesses.

Pretende-se, igualmente, que os candidatos à constituição de uma participação qualificada no capital social de uma sociedade desportiva fiquem obrigados, junto das entidades fiscalizadoras, a demonstrar capacidade económica para o investimento e a procedência dos meios financeiros que vão utilizar.

Ao mesmo tempo, esta iniciativa legislativa alarga a todos os clubes desportivos fundadores de sociedades desportivas o regime de direitos especiais de veto e de designação de, pelo menos, um dos membros do órgão de administração e de fiscalização.

Possibilita-se, ainda, que um clube desportivo possa dar origem a duas sociedades desportivas na mesma modalidade se se diferenciarem por sexo e assegura a representação mínima de pessoas de cada sexo relativamente à totalidade dos administradores, executivos e não executivos, que integrem os órgãos de administração e de fiscalização, em cumprimento do compromisso de promoção de igualdade entre mulheres e homens e da não discriminação em função do género plasmado no Programa do Governo.

Propõe-se, também, que o palmarés desportivo e os troféus conquistados pela sociedade desportiva sejam reconhecidos e atribuídos ao clube desportivo fundador, desde que este ainda detenha uma participação social na sociedade, no caso de dissolução, insolvência ou extinção desta.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

É, por fim, consagrado que as sociedades desportivas ficam sujeitas às medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, aprovadas pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atual, devendo, ainda, criar um regime de denúncias e comunicações de irregularidades em linha com o previsto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Comissão do Mercado de Valores Imobiliários, o Conselho Nacional do Desporto, a Associação Portuguesa de Direito Desportivo, a Federação Portuguesa de Basquetebol e a Federação Portuguesa de Futebol e a Liga Portugal.

Foi promovida a audição da Federação de Andebol de Portugal e da Federação Portuguesa de Patinagem.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Sociedades desportivas

- 1 - Entende-se por «sociedade desportiva» a pessoa coletiva de direito privado, constituída como sociedade comercial, cujo objeto consista na participação, numa ou mais modalidades, em competições desportivas, na promoção e organização de espetáculos desportivos e no fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que estas sociedades têm por objeto, sob a forma de sociedade por quotas ou sociedade anónima.
- 2 - A participação em competições profissionais de modalidades coletivas é reservada a sociedades desportivas.
- 3 - É permitida a constituição de sociedades desportivas para efeitos de participação em competições não profissionais.
- 4 - Os clubes desportivos podem constituir ou ser titulares do capital social de uma sociedade desportiva quando esta tenha por objeto uma pluralidade de modalidades desportivas.
- 5 - Um clube desportivo só pode constituir ou ser titular de capital social de duas ou mais sociedades desportivas se cada uma delas tiver por objeto uma única modalidade desportiva ou, reportando-se à mesma modalidade, se se diferenciarem por sexo.
- 6 - As sociedades desportivas unipessoais apenas podem ter como sócio o clube desportivo fundador.
- 7 - A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação leve e determina a dissolução administrativa da sociedade desportiva.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Direito subsidiário

- 1 - Às sociedades desportivas é subsidiariamente aplicável o Código das Sociedades Comerciais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual.
- 2 - As sociedades desportivas encontram-se, ainda, sujeitas:
 - a) Ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual, conforme aplicável;
 - b) Às medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo aprovadas pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atual, com exceção do disposto no respetivo capítulo XI.

Artigo 4.º

Formas de constituição de sociedades desportivas e transformação

- 1 - A sociedade desportiva pode ser constituída:
 - a) De raiz;
 - b) Por transformação de um clube desportivo;
 - c) Pela personalização jurídica de uma equipa de um clube desportivo que participe ou pretenda participar em competições desportivas.
- 2 - As sociedades desportivas não se podem fundir entre si, exceto no caso referido no número seguinte.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as sociedades desportivas com diferentes clubes desportivos fundadores podem fundir-se entre si se houver fusão entre os respetivos clubes desportivos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - A violação do disposto nos números anteriores determina a nulidade dos atos constitutivos respetivos e constitui contraordenação grave.

CAPÍTULO II

Regime jurídico

Artigo 5.º

Transferência de obrigações e direitos

- 1 - São obrigatória e automaticamente transferidos para a sociedade desportiva os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube desportivo fundador, bem como os contratos de trabalho desportivos e os contratos de formação desportiva relativos a praticantes da modalidade ou modalidades que constitui ou constituem objeto da sociedade.
- 2 - O clube desportivo fundador e a sociedade desportiva regulam, por contrato escrito, anexo ao ato constitutivo da sociedade, a utilização das instalações, da propriedade industrial e outros sinais distintivos de comércio.
- 3 - O clube desportivo fundador deve elaborar um inventário dos direitos e obrigações objeto da transferência, o qual deve constar de documento escrito, que figura em anexo ao ato constitutivo da sociedade e que é verificado e avaliado por revisor oficial de contas.
- 4 - A transferência de passivos deve ser acompanhada de transferência de ativos, devidamente avaliados nos termos do número anterior, de valor, pelo menos, equivalente àqueles.
- 5 - O incumprimento dos deveres previstos nos números anteriores constitui contraordenação muito grave.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 6 - O incumprimento dos deveres previstos nos n.ºs 1 a 4 determina a aplicação de sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, pela respetiva liga profissional.

Artigo 6.º

Acordos parassociais

- 1 - São nulos os acordos parassociais celebrados nos quais intervenham, como parte, sujeitos sem a qualidade de sócio, constituindo a referida celebração contraordenação muito grave.
- 2 - No caso da perda da condição de sócio de uma parte em acordo parassocial que vincule uma pluralidade de sócios, o âmbito de aplicação do referido acordo parassocial apenas deixa de abranger aquela parte.
- 3 - A violação de forma continuada dos acordos parassociais constitui contraordenação grave e determina a aplicação de sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, pela respetiva liga profissional.
- 4 - Os acordos parassociais são comunicados, no prazo de três dias após a sua celebração, às respetivas entidades fiscalizadoras à federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, pela respetiva liga profissional, e publicados no sítio na Internet da sociedade desportiva.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 7.º

Relações com a federação desportiva e a liga profissional

- 1 - Nas relações com a federação desportiva que, relativamente à modalidade em causa, beneficie do estatuto de utilidade pública desportiva, e a liga profissional no âmbito da competição desportiva profissional, a sociedade desportiva, quando constituída nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º, representa ou sucede ao clube desportivo que lhe deu origem.
- 2 - Nos 30 dias subsequentes à sua aprovação pelos órgãos sociais competentes, a sociedade desportiva deve remeter as suas contas às entidades referidas no número anterior.
- 3 - A violação do disposto no número anterior constitui contraordenação grave.

CAPÍTULO III

Requisitos para a constituição de sociedades desportivas.

Artigo 8.º

Firma

- 1 - A firma das sociedades desportivas contém a indicação da modalidade desportiva prosseguida pela sociedade, se tiver por objeto uma única modalidade, concluindo, ainda, pela abreviatura SAD, SDQ, Lda. ou SDUQ, Lda., consoante o tipo societário adotado seja o de uma sociedade anónima, sociedade anónima unipessoal, sociedade por quotas ou de uma sociedade unipessoal por quotas.
- 2 - Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º, a firma das sociedades inclui obrigatoriamente menção que as relacione com o clube desportivo ou a equipa que lhes dá origem.
- 3 - A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação leve.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 9.º

Objeto social

A sociedade desportiva deve ter um objeto social exclusivo que corresponda à previsão total ou parcial do n.º 1 do artigo 2.º.

Artigo 10.º

Capital social

- 1 - No momento da respetiva constituição, o valor mínimo do capital social das sociedades desportivas que participem nas competições profissionais de futebol não pode ser inferior a:
 - a) € 1 000 000,00 ou € 250 000,00, para as sociedades desportivas que participem na 1.ª Liga, respetivamente, consoante adotem o tipo de sociedade anónima ou de sociedade por quotas;
 - b) € 200 000,00 ou € 50 000,00, para as sociedades desportivas que participem na 2.ª Liga, respetivamente, consoante adotem o tipo de sociedade anónima ou de sociedade por quotas.
- 2 - As sociedades desportivas que ascendam da 2.ª Liga para a 1.ª Liga não podem ingressar nesta se não dispuserem de capital social igual, pelo menos, ao montante mínimo referido na alínea a) do número anterior.
- 3 - O capital social mínimo das sociedades desportivas que se constituam para participar noutras competições profissionais é de € 250 000,00 ou € 50 000,00, consoante adotem a forma de sociedade anónima desportiva ou de sociedade desportiva por quotas.
- 4 - Caso a sociedade desportiva tenha por objeto a prática de diversas modalidades, o seu capital mínimo tem de ser igual ao mínimo exigível para a modalidade praticada que requerer capital social mais elevado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 5 - O disposto no n.º 2 deve verificar-se com a antecedência de um mês relativamente ao início da competição da 1.ª Liga.
- 6 - O capital social mínimo das sociedades desportivas que não participem em competições profissionais corresponde ao do tipo societário adotado.

Artigo 11.º

Reforço do capital social

- 1 - O capital social mínimo das sociedades desportivas referido nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior deve ser sucessivamente reforçado por forma a perfazer, cinco anos após a respetiva criação, um montante igual a 30 % da média do ativo da sociedade nos primeiros quatro anos da sua existência, sob pena de exclusão das competições.
- 2 - Caso tenha deixado de participar nas competições profissionais, no final ou no decurso do prazo referido no número anterior, a sociedade desportiva fica dispensada de efetuar o reforço de capital, mas não pode voltar a participar em tais competições enquanto tal reforço se não mostrar efetuado.

Artigo 12.º

Realização do capital social

Os sócios podem estabelecer o diferimento pelo prazo de um ano da realização de 50 % do valor das entradas em dinheiro, não podendo ser diferido o prémio de emissão, quando previsto.

Artigo 13.º

Participação do clube desportivo fundador

- 1 - Nos casos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º, a participação direta do clube desportivo fundador na sociedade desportiva não pode ser inferior a 5 % do capital social.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - No caso referido no número anterior, as ações ou quotas de que o clube desportivo fundador seja titular conferem sempre:
 - a) O direito de veto das deliberações da assembleia geral que tenham por objeto a fusão, cisão, ou dissolução da sociedade, a mudança da localização da sede e os símbolos do clube desportivo, designadamente, o seu emblema, o seu equipamento, e, ainda, logótipos e outros sinais distintivos de comércio;
 - b) O poder de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração e de fiscalização, com direito a participar em todas as reuniões e com direito de veto das respectivas deliberações que tenham objeto idêntico ao da alínea anterior.
- 3 - Os estatutos da sociedade desportiva podem subordinar determinadas deliberações da respetiva assembleia geral à autorização do clube desportivo fundador.
- 4 - O clube desportivo fundador pode também participar no capital social da respetiva sociedade desportiva através de uma sociedade gestora de participações sociais, sem prejuízo do disposto no n.º 1.
- 5 - O incumprimento do disposto nos números anteriores constitui contraordenação muito grave.
- 6 - A reincidência no incumprimento do disposto nos números anteriores determina o impedimento de participar em competições desportivas e a aplicação de sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, pela respetiva liga profissional.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 14.º

Participações de Regiões Autónomas

As Regiões Autónomas podem deter uma participação de até 50 % do capital social das sociedades desportivas sediadas na sua área de jurisdição, não podendo, contudo, tal participação exceder 50 % dos capitais próprios da sociedade.

Artigo 15.º

Ações

- 1 - As ações das sociedades anónimas desportivas são de duas categorias:
 - a) Categoria A, as que se destinam a ser subscritas pelo clube desportivo fundador, nos casos em que a sociedade tenha sido constituída nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º;
 - b) Categoria B, as restantes.
- 2 - As ações da categoria A só são suscetíveis de apreensão judicial ou oneração a favor de pessoas coletivas de direito público e a sua transmissão determina a caducidade dos direitos especiais inerentes, previstos no n.º 2 do artigo 13.º.

Artigo 16.º

Quotas

- 1 - O capital da sociedade desportiva por quotas deve ser representado por tantas quotas quanto o número de sócios que a constitua, devendo pertencer uma quota com direitos especiais referidos no n.º 2 do artigo 13.º ao clube desportivo fundador.
- 2 - É lícito à sociedade desportiva por quotas realizar operações de aumento de capital com a participação de terceiros.
- 3 - É lícito uma sociedade desportiva por quotas converter-se numa sociedade desportiva de tipo diferente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 17.º

Quota única

- 1 - O capital da sociedade desportiva unipessoal por quotas deve ser representado por uma quota indivisível que pertence integralmente ao clube desportivo fundador.
- 2 - O disposto no artigo 270.º-B, no n.º 1 do artigo 270.º-C e no artigo 270.º-D do Código das Sociedades Comerciais não é aplicável às sociedades desportivas unipessoais por quotas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 - É lícito à sociedade desportiva unipessoal por quotas realizar operações de aumento de capital com a participação de terceiros, desde que as mesmas sejam instrumentais da transformação da sociedade em anónima ou por quotas.

Artigo 18.º

Proibição de subscrição ou aquisição de participações

- 1 - É proibido à pessoa singular ou coletiva que detenha participação qualificada numa sociedade desportiva deter uma participação qualificada noutra sociedade desportiva participante em competições desportivas nacionais relativas à mesma modalidade exceto nas situações previstas no n.º 5 do artigo 2.º.
- 2 - Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se participação qualificada a participação com essa natureza na aceção do Código dos Valores Mobiliários.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º, uma sociedade desportiva não pode participar no capital social de outra sociedade desportiva.
- 4 - É proibida a aquisição de participação social qualificada em sociedade desportiva por pessoas singulares ou coletivas referidas no n.º 1 do artigo 23.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 5 - Sem prejuízo das sanções aplicáveis, pode ser determinada pelas entidades fiscalizadoras, a inibição do exercício dos direitos de voto integrantes de uma participação qualificada quando verifique a violação do disposto nos números anteriores.
- 6 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4.

Artigo 19.º

Regime específico das sociedades desportivas unipessoais por quotas

Um clube desportivo, qualquer que seja a sua natureza, pode ser titular de mais do que uma sociedade desportiva unipessoal por quotas, desde que respeite a diferentes modalidades ou a uma mesma modalidade se estas sociedades desportivas se diferenciarem por sexo.

Artigo 20.º

Proibição e limites à transmissão de participações sociais

- 1 - A quota única é intransmissível.
- 2 - As ações das sociedades anónimas desportivas não podem ser objeto de limitações à respetiva transmissibilidade, sem prejuízo do disposto na presente lei.
- 3 - A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação grave.

CAPÍTULO IV

Órgãos sociais

Artigo 21.º

Administração da sociedade

- 1 - O órgão de administração da sociedade desportiva é composto pelo número de membros fixado nos estatutos, devendo pelo menos um ou dois deles ser membros executivos, consoante se trate de uma sociedade desportiva unipessoal, no primeiro caso, ou das demais no segundo caso.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - Pelo menos um ou dois membros executivos do órgão de administração da sociedade desportiva devem dedicar-se em regime de exclusividade e a tempo inteiro à gestão das respetivas sociedades, consoante se trate de uma sociedade desportiva unipessoal, no primeiro caso, ou das demais no segundo caso.
- 3 - A sociedade desportiva comunica anualmente às entidades nacionais organizadoras das competições desportivas em que está inserida a identidade dos titulares do órgão referido nos números anteriores, nos termos previstos em regulamento da federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, pela respetiva liga profissional.
- 4 - O disposto no número anterior não é aplicável à sociedade desportiva cujas ações estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado.
- 5 - A assembleia geral do clube desportivo fundador elege, expressamente para o efeito, um associado para o órgão de administração de sociedade anónima desportiva, com direito a participar em todas as reuniões, mas sem direito a voto.
- 6 - A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação grave.

Artigo 22.º

Regime de paridade de sexo

- 1 - A proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão de administração e de fiscalização de sociedade desportiva não pode ser inferior a 33,3 %.
- 2 - Os limiares referidos no número anterior devem ser cumpridos relativamente à totalidade dos membros, executivos e não executivos, que integrem os órgãos de administração.
- 3 - Os limiares definidos no n.º 1 não se aplicam aos mandatos em curso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4 - A renovação e a substituição no mandato obedecem aos limiares definidos no n.º 1.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 5 - Ao incumprimento dos limiares mínimos a que se refere o presente artigo aplica-se o regime sancionatório previsto no artigo 6.º da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto.
- 6 - O presente artigo não se aplica às sociedades desportivas cotadas em bolsa já abrangidas pela Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto.

Artigo 23.º

Incompatibilidades

- 1 - Não podem ser membros do órgão de administração, procuradores ou, independentemente do título, exercer funções de administração ou gerência em sociedades desportivas:
 - a) Os titulares de órgãos sociais de federações, ligas profissionais, associações desportivas, regionais e distritais, de clubes, de outras sociedades desportivas, clubes desportivos, salvo no caso do clube desportivo fundador,
 - b) Quem detenha capital social, direta ou indiretamente, de outra sociedade desportiva participante em competições nacionais da mesma modalidade;
 - c) Os praticantes desportivos profissionais, membros de equipas técnicas e árbitros, em exercício, da respetiva modalidade;
 - d) Quem possua ligação a empresas ou organizações que explorem, promovam, negociem, organizem, conduzam eventos ou transações relacionadas com apostas desportivas;
 - e) Quem, no ano anterior, tenha ocupado cargos de administrador ou gerente em outra sociedade desportiva constituída no âmbito da mesma modalidade;
 - f) As pessoas singulares ou coletivas que se dediquem à atividade, ocasional ou permanente, de intermediação de jogadores e treinadores;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- g) As pessoas singulares que, por força de relações pessoais ou profissionais, possam gerar uma situação, real, aparente ou potencial, suscetível de originar interesses incompatíveis daqueles que estão obrigados a defender;
 - h) Pessoas estreitamente relacionadas com as referidas nas alíneas anteriores.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea g) do número anterior, consideram-se estreitamente relacionadas:
- a) Cônjuge, unido de facto ou parente em 1.º grau, no caso de pessoas singulares;
 - b) Sociedade na qual uma das pessoas ou entidades referidas no número anterior ou um familiar próximo referido na alínea anterior:
 - i) Detém uma participação qualificada ou dos direitos de voto;
 - ii) Pode exercer uma influência significativa; ou
 - iii) É membro do órgão de administração.
- 3 - Aos gestores de sociedades desportivas aplica-se, igualmente, o regime das incompatibilidades estabelecidas para os demais dirigentes desportivos na lei geral e em normas especiais, designadamente de carácter regulamentar, relativas à modalidade a que respeitam.
- 4 - É nula a designação de membros de órgão de administração em violação do disposto no presente artigo.
- 5 - A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação muito grave.
- 6 - A reincidência no incumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 4 determina o impedimento de participar em competições desportivas e a aplicação de sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, pela respetiva liga profissional.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 24.º

Deveres de transparência

- 1 - A relação dos titulares de participação qualificada na aceção do Código dos Valores Mobiliários em sociedade desportiva é comunicada às entidades fiscalizadoras e à federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, pela respetiva liga profissional.
- 2 - A comunicação referida no número anterior deve ser feita pela sociedade desportiva até ao início de cada época desportiva ou no prazo fixado em regulamento, dela devendo constar:
 - a) A identificação e discriminação das percentagens de participação e dos direitos de voto detidos por cada titular;
 - b) A identificação e discriminação de toda a cadeia de pessoas e entidades a quem a participação deva ser imputada, independentemente da sua eventual sujeição a lei estrangeira, bem como a identificação do beneficiário efetivo dessa mesma sociedade, de acordo com os termos estabelecidos no artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atual;
 - c) A indicação de eventuais participações, diretas ou indiretas, daqueles titulares noutras sociedades desportivas.
- 3 - A informação referida no número anterior deve ser renovada e atualizada, no prazo de 15 dias úteis, contados da celebração da respetiva transmissão de propriedade ou de uso, consoante o que ocorra em primeiro lugar.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - A identificação dos titulares ou usufrutuários, individuais ou coletivos, de participações no capital social de sociedade desportiva e toda a cadeia de pessoas e entidades a quem cada participação deva ser imputada são comunicados à federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, à respetiva liga profissional, sendo especialmente criada para o efeito uma base de dados, em conformidade com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, designadamente o respeito pela finalidade da recolha dos dados, sem prejuízo do cumprimento dos deveres declarativos previstos legalmente.
- 5 - As entidades a que é permitido o acesso aos dados a que se refere o número anterior devem limitá-lo aos casos em que este seja necessário para conhecimento da identidade dos titulares ou usufrutuários de participações sociais e ao cumprimento das finalidades de promoção da transparência, integridade e credibilidade das competições desportivas, e não devem utilizar a informação para fins diversos dos que determinam a recolha, devendo o tratamento da informação prestada ser realizado em estrita observância ao RGPD.
- 6 - A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação muito grave.
- 7 - A reincidência no incumprimento do disposto nos números anteriores determina a aplicação de sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, à respetiva liga profissional.
- 8 - O disposto nos números anteriores não é aplicável à sociedade desportiva cujas ações estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, à qual se aplica o regime previsto no Código dos Valores Mobiliários.
- 9 - O registo e publicidade das sociedades desportivas regem-se pelas disposições constantes da legislação aplicável às sociedades comerciais, devendo a conservatória do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

registro comercial, oficiosamente e a expensas daquelas, comunicar às entidades referidas no n.º 4 a sua constituição, os respetivos estatutos e suas alterações.

CAPÍTULO V

Funcionamento

Artigo 25.º

Aumento do capital social

- 1 - Nos aumentos do capital das sociedades desportivas têm direito de preferência os que já forem acionistas ou sócios da sociedade e os associados do clube desportivo fundador, se for caso disso, nos termos determinados pelos estatutos da sociedade.
- 2 - A notificação para o exercício do direito de preferência deve conter os elementos essenciais do negócio e conferir o prazo mínimo de 15 dias para a respetiva manifestação da intenção.
- 3 - Caso a sociedade anónima desportiva seja constituída, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º, com apelo a oferta pública, têm direito de preferência, na subscrição ou aquisição de participações sociais, os associados do clube desportivo em transformação ou fundador que, em assembleia geral, devem graduar esse direito de preferência em função da titularidade dos seus direitos de voto.
- 4 - A subscrição pelo público em geral pode ser feita em condições mais onerosas do que as estabelecidas para a subscrição por associados do clube desportivo em transformação ou fundador.
- 5 - Nos aumentos do capital das sociedades desportivas unipessoais ou por quotas, participa exclusivamente o sócio único, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º.
- 6 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplica-se, ainda, às transmissões de ações.
- 7 - O incumprimento do disposto nos números anteriores constitui contraordenação muito grave.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 8 - A reincidência no incumprimento do disposto nos números anteriores determina a aplicação de sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, à respetiva liga profissional.

Artigo 26.º

Autorizações especiais

- 1 - A alienação ou oneração, a qualquer título, de bens que integrem o património imobiliário da sociedade desportiva, bem como dos símbolos do clube desportivo, incluindo o seu emblema e equipamento, tem de ser autorizada por deliberação da assembleia geral da sociedade desportiva ou por decisão do sócio único da sociedade desportiva.
- 2 - Carecem, igualmente, das autorizações referidas no número anterior os atos de alienação ou oneração, por referência a património que represente mais de 20 % do ativo ou tenha um impacto correspondente a mais de 20 % do ativo.
- 3 - A assembleia geral da sociedade desportiva só pode deliberar, em primeira convocação, sobre as matérias referidas nos números anteriores, desde que estejam presentes ou representados detentores de, pelo menos, dois terços do total do capital social.
- 4 - Em segunda convocatória, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de presentes ou representados.
- 5 - O incumprimento do disposto nos números anteriores constitui contraordenação grave.

Artigo 27.º

Limitações ao exercício de direitos sociais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - Os direitos de titulares de ações ou quotas em mais do que uma sociedade anónima desportiva que tenham por objeto a mesma modalidade desportiva só podem ser exercidos numa única sociedade, com exceção dos direitos à repartição e perceção de dividendos e à transmissão de posições sociais.
- 2 - A restrição prevista no número anterior aplica-se, igualmente, a sociedades relativamente às quais a sociedade anónima desportiva e o acionista se encontrem em relação de domínio ou de grupo.
- 3 - Os acionistas têm o dever de informar cada sociedade desportiva, a federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, à respetiva liga profissional relativamente à participação que detenham noutras, bem como dos movimentos de aquisição e alienação nessas sociedades que lhes dizem respeito.
- 4 - Os acionistas apenas podem alterar a posição que venham a escolher quanto ao exercício dos direitos não excecionados no âmbito do previsto no n.º 1 com a autorização da federação desportiva reguladora da modalidade desportiva em causa e nos termos definidos por esta.
- 5 - O incumprimento do disposto nos números anteriores constitui contraordenação grave.

CAPÍTULO VI

Disposições comuns

Artigo 28.º

Publicidade

- 1 - Sem prejuízo dos deveres de publicidade previstos noutros atos legislativos, a sociedade desportiva deve publicar na respetiva página de internet:
 - a) O contrato de sociedade em versão consolidada e atualizada;
 - b) As contas dos últimos três anos, incluindo os respetivos balanços;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- c) A composição dos órgãos de administração e de fiscalização;
 - d) Os seus contactos oficiais;
 - e) Os dados relevantes no âmbito do cumprimento dos deveres de transparência na titularidade de participações sociais;
 - f) Todas as comunicações dos seus sócios, previstas nos números seguintes.
- 2 - A pessoa ou entidade que, mediante subscrição ou aquisição de participações sociais, passe a deter participação qualificada no capital social de uma sociedade desportiva, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º, ou que se torne na sua maior acionista, deve, no prazo de cinco dias, informar a sociedade desportiva e a respetiva federação desportiva sobre o número de participações sociais que titula, devendo esta última publicar a referida informação na respetiva página de Internet.
- 3 - A mesma pessoa ou entidade deve ainda informar a sociedade desportiva e a respetiva federação desportiva, no prazo de 48 horas, da identificação e discriminação de toda a cadeia de pessoas e entidades a quem a participação deva ser imputada, independentemente da sua eventual sujeição a lei estrangeira, bem como a identificação do beneficiário efetivo dessa mesma sociedade de acordo com os termos estabelecidos no artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atual.
- 4 - Aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 à pessoa ou entidade que, sendo acionista ou não, subscreva valores mobiliários ou seja titular de direitos, de qualquer natureza, que lhe confirmem a possibilidade de adquirir ou subscrever ações que, isoladamente ou em conjunto com outros direitos, inclusive de sócios, atinjam o limiar relevante da participação qualificada.
- 5 - Ficam suspensos todos os direitos sociais enquanto não seja observado o disposto nos n.ºs 2 a 4.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 6 - Uma sociedade desportiva que seja constituída para mais do que uma modalidade desportiva deve apresentar contas que permitam distinguir as várias operações financeiras de cada uma.
- 7 - O disposto nos números anteriores não é aplicável à sociedade desportiva cujas ações estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, à qual se aplica o regime previsto no Código dos Valores Mobiliários.
- 8 - A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação grave.

Artigo 29.º

Praticantes e treinadores

- 1 - Sem prejuízo dos deveres de divulgação de informação aplicáveis a sociedades desportivas com ações admitidas à negociação, os clubes ou sociedades desportivas que sejam intervenientes em transferências de praticantes desportivos profissionais estão obrigados a prestar informação relativa às mesmas, à federação desportiva que tutela a modalidade em causa, e, sempre que solicitado, à entidade fiscalizadora das demais sociedades desportivas.
- 2 - A obrigação referida no número anterior implica prestar informações sobre:
 - a) O valor total da transferência;
 - b) A proveniência e o destino dos montantes envolvidos;
 - c) A percentagem dos direitos que é alienada;
 - d) A forma e o plano de pagamento;
 - e) As verbas relacionadas com serviços de intermediação ou com pagamentos relativos a compromissos com terceiros;
 - f) A fiscalidade associada;
 - g) O efetivo pagamento dos valores e a identificação dos detentores de direitos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

relacionados com os mecanismos de solidariedade previstos regulamentarmente.

- 3 - Para efeitos do previsto no n.º 1 consideram-se praticantes profissionais aqueles que celebrem ou tenham celebrado contrato de trabalho desportivo com um clube ou sociedade desportiva, com o objetivo de auferir uma retribuição pela prestação da sua atividade.
- 4 - A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação muito grave.
- 5 - A conduta dolosa e reiterada dos deveres previstos nos números anteriores determina a impossibilidade de inscrição do praticante desportivo em causa em competições nacionais e, no caso de transferências para clubes ou sociedades desportivas com sede fora de Portugal, a aplicação ao clube ou sociedade desportiva interveniente com sede em território nacional, no caso de conduta dolosa, de sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, à respetiva liga profissional.
- 6 - A violação de deveres laborais na relação com praticantes e treinadores por parte da sociedade desportiva constitui contraordenação muito grave e determina a aplicação de sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, da respetiva liga profissional.
- 7 - As entidades referidas no n.º 1 ficam sujeitas ao dever de segredo profissional, só podendo comunicar a terceiros a referida informação nos casos previstos na lei ou mediante consentimento do interessado a que respeita a referida informação.
- 8 - O disposto nos números anteriores não é aplicável à sociedade desportiva cujas ações estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, à qual se aplica o regime



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

previsto no Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 30.º

Regime fiscal

O regime fiscal das sociedades desportivas consta de lei especial, sendo aplicadas, nos omissos, as leis tributárias gerais.

Artigo 31.º

Concessão e exploração de jogo do bingo

- 1 - Nos casos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, o clube desportivo fundador que seja concessionário da exploração de uma sala de jogo do bingo pode transferir para a sociedade desportiva a concessão, subordinando-se tal transmissão às regras definidas nos artigos 5.º e 26.º, bem como ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 31/2011, de 4 de março, na sua redação atual.
- 2 - As sociedades desportivas podem ser concessionárias do jogo do bingo em termos idênticos aos dos clubes desportivos.

Artigo 32.º

Dissolução, insolvência ou extinção

Em caso de dissolução, insolvência ou extinção da sociedade desportiva, as instalações desportivas, se não forem indispensáveis para liquidar dívidas sociais, o palmarés desportivo e os troféus conquistados pela sociedade desportiva devem ser reconhecidos e atribuídos ao clube desportivo fundador, desde que este mantenha essa qualidade à data da dissolução, insolvência ou extinção.

CAPÍTULO VII



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Fiscalização, regulação e supervisão

Artigo 33.º

Fiscalização

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Código das Sociedades Comerciais, no Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável, a fiscalização das sociedades desportivas é efetuada no âmbito da plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições desportivas, nomeadamente mediante a realização de inquéritos, inspeções, sindicâncias e auditorias externas.
- 2 - É criado um canal de denúncia de infrações, nos termos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, por parte:
 - a) Da entidade a que se refere o número anterior;
 - b) Das sociedades desportivas.
- 3 - O exercício das funções de fiscalização a que se refere a presente lei fica sujeito ao pagamento de taxas, a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto, constituindo receita própria das entidades fiscalizadoras.

Artigo 34.º

Idoneidade

- 1 - Os detentores de participação qualificada e os titulares dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades desportivas são pessoas com idoneidade.
- 2 - Para efeitos do número anterior considera-se idoneidade a aptidão para a qualidade do exercício de determinada função, aferida pela probidade, características pessoais, modo de atuação e situação profissional e financeira.
- 3 - Na avaliação da idoneidade deve ter-se em conta o modo como a pessoa gere



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

habitualmente os negócios, profissionais e pessoais, exerce a profissão, em especial nos aspetos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, a sua tendência para cumprir pontualmente as suas obrigações e para ter comportamentos compatíveis com a preservação da confiança do mercado, tomando em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional para as funções em causa.

- 4 - A apreciação da idoneidade é efetuada com base em critérios de natureza objetiva, tomando por base informação tanto quanto possível completa sobre as funções passadas do interessado como profissional, as características mais salientes do seu comportamento e o contexto em que as suas decisões foram tomadas.
- 5 - Para efeitos da presente lei, é considerada idónea a pessoa que, além de observar os demais pressupostos legais e regulamentares a que se referem os números anteriores, cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Seja maior não afetada por qualquer incapacidade de exercício;
 - b) Não seja devedora de qualquer sociedade desportiva;
 - c) Não tenha sido condenada por sentença transitada em julgado por crimes em matéria de dopagem e os previstos no regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, aprovado pela Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, até cinco anos após o cumprimento da pena;
 - d) Não tenha sido sancionada por crimes praticados contra o património de sociedades desportivas ou clubes desportivos, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial;
 - e) Não tenha sido condenada por sentença transitada em julgado por crimes de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

corrupção, recebimento indevido de vantagem, branqueamento de capitais, associação criminosa, terrorismo, furto, abuso de confiança, burla, extorsão, infidelidade, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, emissão de cheque sem provisão, falsificação de documento, insolvência dolosa, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, abuso sexual de crianças, tráfico de pessoas ou auxílio à imigração ilegal, até cinco anos após o cumprimento da pena.

- 6 - Os titulares de participação qualificada no capital social de uma sociedade desportiva e os membros de órgão de administração e fiscalização em sociedades desportivas submetem à entidade fiscalizadora uma declaração de compromisso de honra de que cumprem os critérios de idoneidade referidos no número anterior.
- 7 - A submissão da declaração exigida no número anterior constitui deferimento automático quanto à avaliação da idoneidade do proponente, sem prejuízo de posteriores ações de avaliação por parte da entidade fiscalizadora.
- 8 - Os candidatos à aquisição de uma participação qualificada no capital social de uma sociedade desportiva ficam ainda obrigados, junto da entidade fiscalizadora, a demonstrar capacidade económica para o investimento e a procedência dos meios financeiros a utilizar.
- 9 - Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a entidade fiscalizadora pode:
 - a) Determinar a inibição do exercício dos direitos de voto integrantes de uma participação qualificada quando se verifique que o participante qualificado não preenche os requisitos legais de adequação;
 - b) Determinar a suspensão ou destituição de membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades desportivas quando estes não preencham os requisitos legais de adequação.
- 10 - A designação de titulares de órgãos de administração e fiscalização, bem como a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

aquisição de capital social de sociedade desportiva em violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação muito grave.

Artigo 35.º

Situação tributária e contributiva

- 1 - A situação tributária e contributiva das sociedades desportivas deve encontrar-se regularizada.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as respetivas entidades de fiscalização e supervisão confirmam junto da Segurança Social e da Autoridade Tributária e Aduaneira quais as sociedades desportivas cuja situação tributária e contributiva não se encontre regularizada, com recurso à Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública.
- 3 - A situação tributária e contributiva das sociedades desportivas que não esteja regularizada por um período superior a três meses seguidos ou seis meses interpolados no mesmo ano civil, determina a aplicação de sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, pela respetiva liga profissional.
- 4 - A existência de uma situação tributária e contributiva não regularizada por parte da sociedade desportiva não prejudica o direito do clube desportivo que seja seu sócio de obter apoios por parte do Estado desde que estes respeitem a outras modalidades desportivas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Contraordenações

Artigo 36.º

Coimas

Às contraordenações previstas na presente lei imputáveis a sociedades desportivas são aplicáveis as seguintes coimas:

- a) Entre € 5 000,00 e € 500 000,00, quando sejam qualificadas como muito graves;
- b) Entre € 2 500,00 e € 250 000,00, quando sejam qualificadas como graves;
- c) Entre € 500,00 e € 10 000,00, quando sejam qualificadas como leves.

Artigo 37.º

Sanções acessórias

Cumulativamente com as coimas, podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer contraordenação, além das previstas no regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido pelo infrator através da prática da contraordenação;
- b) Interdição temporária do exercício pelo infrator da profissão ou da atividade a que a contraordenação respeita, por um período não superior cinco anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva;
- c) Inibição do exercício de funções de administração, gestão, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação em entidades sociedades desportivas, por um período não superior cinco anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 38.º

Medidas cautelares

Quando se revele necessário para a normal instrução do processo ou para a tutela dos interesses protegidos, as entidades competentes podem determinar uma das seguintes medidas:

- a) Suspensão preventiva de alguma ou algumas atividades ou funções exercidas pelo arguido;
- b) Sujeição do exercício de funções ou atividades a determinadas condições, necessárias para esse exercício, nomeadamente o cumprimento de deveres de informação.

Artigo 39.º

Responsabilidade pelas contraordenações

- 1 - Pela prática das contraordenações previstas na presente lei podem ser responsabilizadas pessoas singulares e pessoas coletivas, independentemente da regularidade da sua constituição.
- 2 - As pessoas coletivas são responsáveis pelas contraordenações previstas na presente lei quando os factos tiverem sido praticados, no exercício das respetivas funções ou em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.
- 3 - A responsabilidade da pessoa coletiva é excluída quando o agente atue contra ordens ou instruções concretas, individuais e expressas daquela, transmitidas ao agente, por escrito, antes da prática do facto.
- 4 - Os titulares do órgão de administração das pessoas coletivas e entidades equiparadas,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação, incorrem na sanção prevista para o autor, especialmente atenuada, quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhe caiba por força de outra disposição legal.

- 5 - A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes.

Artigo 40.º

Elementos pessoais

- 1 - Não obsta à responsabilidade individual dos agentes a circunstância de o tipo legal da infração exigir determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa coletiva, na entidade equiparada ou num dos agentes envolvidos, nem a circunstância de, sendo exigido que o agente pratique o facto no seu interesse, ter o agente atuado no interesse de outrem.
- 2 - A invalidade ou ineficácia do ato que serve de fundamento à atuação do agente em nome de outrem não impede a aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 41.º

Formas da infração

- 1 - Os ilícitos de mera ordenação social previstos na presente lei são imputados a título de dolo ou de negligência.
- 2 - A tentativa é punível.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 42.º

Factos sucessivos ou simultâneos e unidade de infração

- 1 - A realização repetida, por ação ou omissão, do mesmo tipo contraordenacional, executada de modo homogêneo ou essencialmente idêntico e no âmbito de um contexto de continuidade temporal e circunstancialismo idêntico, constitui uma só contraordenação, a que se aplica a sanção abstrata mais grave.
- 2 - No caso referido no número anterior, a pluralidade de condutas e as suas consequências são tidas em conta na determinação concreta da sanção.

Artigo 43.º

Cumprimento do dever violado

- 1 - Sempre que o ilícito de mera ordenação social resulte da violação de um dever, o pagamento da coima ou o cumprimento da sanção acessória não dispensam o infrator do cumprimento do dever, se tal ainda for possível.
- 2 - O infrator pode ser sujeito à injunção de cumprir o dever em causa, pela entidade competente para o processamento das contraordenações.
- 3 - A entidade competente para o processamento das contraordenações ou o tribunal podem determinar a adoção de condutas ou providências concretas, designadamente, as que forem necessárias para cessar a conduta ilícita ou evitar as suas consequências.
- 4 - Se as injunções referidas nos números anteriores não forem cumpridas no prazo fixado para o processamento das contraordenações ou pelo tribunal, o agente incorre na sanção prevista para as contraordenações muito graves.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 44.º

Advertência

- 1 - Quando a contraordenação consistir em irregularidade sanável da qual não tenham resultado prejuízos, pode a entidade competente advertir o infrator, notificando-o para sanar a irregularidade.
- 2 - Se o infrator não sanar a irregularidade no prazo que lhe for fixado, o processo de contraordenação continua a sua tramitação normal.

Artigo 45.º

Competência de processamento

As entidades fiscalizadoras são competentes para o processamento das contraordenações, aplicação das coimas e sanções acessórias, bem como das medidas de natureza cautelar previstas na presente lei.

Artigo 46.º

Coimas, custas e benefício económico

- 1 - Quando as infrações forem também imputáveis às entidades referidas no n.º 2 do artigo 39.º, estas respondem solidariamente pelo pagamento das coimas, das custas ou de outro encargo associado às sanções aplicadas no processo de contraordenação que sejam da responsabilidade dos agentes individuais mencionados no mesmo preceito.
- 2 - O produto das coimas e do benefício económico apreendido nos processos de contraordenação reverte integralmente para a entidade competente para o processamento das contraordenações, independentemente da fase em que se torne definitiva ou transite em julgado a decisão condenatória.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 47.º

Prescrição

- 1 - O procedimento contraordenacional prescreve:
 - a) No prazo de oito anos, nas contraordenações muito graves;
 - b) No prazo de cinco anos, nas contraordenações graves;
 - c) No prazo de três anos, nas contraordenações leves.
- 2 - Sem prejuízo de outras causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, o prazo de prescrição do procedimento contraordenacional suspende-se em caso de confirmação, total ou parcial, pelo tribunal de primeira instância ou pelo tribunal de recurso da decisão administrativa de condenação.
- 3 - A suspensão prevista no número anterior cessa em relação às infrações imputadas em que seja proferida, em sede de recurso, uma decisão de absolvição.
- 4 - No caso das infrações sucessivas ou simultâneas referidas no artigo 40.º, o prazo de prescrição do procedimento por contraordenação conta-se a partir da data de execução do último ato praticado.
- 5 - O prazo de prescrição das sanções é de cinco anos a contar do dia em que se torna definitiva ou transita em julgado a decisão que determinou a sua aplicação.

Artigo 48.º

Custas

- 1 - Em caso de condenação, são devidas custas pelo arguido.
- 2 - Sendo vários os arguidos, as custas são repartidas em partes iguais por todos os que sejam condenados.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - As custas destinam-se a cobrir as despesas efetuadas no processo, designadamente com notificações e comunicações, deslocações, meios de prova, meios de gravação e cópias ou certidões do processo.
- 4 - O reembolso pelas despesas referidas no número anterior é calculado à razão de metade de uma unidade de conta (UC) nas primeiras 100 folhas ou fração do processado e de um décimo de UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fração do processado.

Artigo 49.º

Impugnação judicial

- 1 - Recebida a impugnação de uma decisão da entidade competente para o processamento das contraordenações prevista na presente lei, esta remete os autos ao Ministério Público no prazo de 20 dias úteis, podendo juntar alegações.
- 2 - Se a decisão condenatória respeitar a uma pluralidade de arguidos, o prazo de 20 dias úteis referido no número anterior conta-se a partir do termo do prazo de impugnação que terminar em último lugar.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 70.º do regime dos ilícitos de mera ordenação social, a entidade competente para o processamento das contraordenações pode, ainda, juntar outros elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova.
- 4 - O tribunal pode decidir sem audiência de julgamento, se não existir oposição do arguido, do Ministério Público ou da entidade competente para o processamento das contraordenações.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 5 - Se houver lugar a audiência de julgamento, o tribunal decide com base na prova realizada na audiência, bem como na prova produzida na fase administrativa do processo de contraordenação.
- 6 - A entidade competente para o processamento das contraordenações pode participar na audiência de julgamento através de representante indicado para o efeito.
- 7 - A desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância da entidade competente para o processamento das contraordenações.
- 8 - A entidade competente para o processamento das contraordenações tem legitimidade para recorrer autonomamente das decisões proferidas no processo de impugnação que admitem recurso, bem como para responder a recursos interpostos.
- 9 - Sem prejuízo do disposto no artigo 73.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social, a entidade competente para o processamento das contraordenações pode recorrer de decisões que revoguem, alterem ou declarem nula a decisão da entidade competente para o processamento das contraordenações.
- 10 - Não é aplicável aos processos de contraordenação instaurados e decididos nos termos da presente lei a proibição da *reformatio in pejus* prevista no artigo 72.º-A do regime geral do ilícito de mera ordenação social, devendo essa informação constar de todas as decisões finais que admitam impugnação ou recurso.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 50.º

Direito subsidiário

Aplica-se às contraordenações previstas na presente lei e aos processos às mesmas respeitantes o regime geral do Ilícito de mera ordenação social e respetivo processo

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 51.º

Norma transitória

A proporção de pessoas de cada sexo designadas de novo para cada órgão de administração e de fiscalização de cada sociedade desportiva não pode ser inferior a 20 %, a partir da primeira assembleia geral eletiva após a entrada em vigor da presente lei, e a 33,3 %, a partir da primeira assembleia geral eletiva após 1 de janeiro de 2025.

Artigo 52.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - As federações desportivas e ligas profissionais devem adaptar os respectivos regulamentos às normas constantes da presente lei no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de janeiro de 2023

O Primeiro-Ministro

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares